

Processo n.º 30/2016 – Luís Filipe Ferreira Vieira vs. Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Ricardo Branco Gonçalves, Árbitro designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, Árbitro designado pela Demandada

no procedimento de recurso entre

LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA, representado pelo Dr. Miguel Lopes Lourenço, advogado;

Demandante

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representado pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz,
advogada;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	4
2.1	A posição do Demandante LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA (requerimento de arbitragem)	4
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação) ..	10
3.	Alegações	14
4.	Questões prévias	14
4.1	Do valor da causa	14
4.2	Da competência do tribunal.....	14
4.3	Outras questões.....	16
5.	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada.....	19
6.	Motivação da Fundamentação de Facto.....	21
7	Apreciação da Matéria de Direito	28
7.1	Da invalidade da decisão singular de instauração do processo disciplinar	28
7.2	Da alegada falta de audição do Demandante em sede de processo de inquérito	31
7.3	Erro no julgamento da matéria de facto	33
7.4	Erro na qualificação jurídica dos factos	35
7.4.1	Juízo de censura do «desempenho profissional» do árbitro	37
7.4.2	Ausência de ofensa por parte do visado.....	49
7.4.3	Prova da falsidade das afirmações	50
7.5	Da medida da sanção	52
8	Decisão.....	54

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional), proferido em 15 de Novembro de 2016 no âmbito do processo disciplinar n.º 02-16/17, nos termos do qual o Demandante foi condenado na sanção de 60 dias de suspensão, acrescidos de sanção acessória no montante de € 3.445,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros), pela prática da infração disciplinar de lesão da honra e reputação, p. e p. nos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF.

O Demandante designou como árbitro José Ricardo Branco Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos. Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devessem ser previamente conhecidas e decididas. Não foram requeridas pelas Partes diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.ºs 3 e 4 da Lei do TAD por despacho do Presidente deste Colectivo de 20 de Dezembro de 2016, notificado aos ilustres mandatários das partes, foram as Partes convidadas a apresentar alegações, com expressa indicação de que poderiam fazê-lo por escrito mediante acordo entre elas nesse sentido, tendo-se fixado o prazo de 10 dias para as partes declararem se pretendiam apresentar alegações por escrito ou, caso as pretendessem apresentar oralmente, indicarem três datas disponíveis nos quinze dias posteriores à notificação do Despacho, para apresentarem alegações orais.

Por requerimento datado de 28 de Dezembro de 2016 e subscrito conjuntamente por Demandante e Demandada, estas acordaram em apresentar alegações escritas. Assim, em 2 de Janeiro de 2017 e 3 de Janeiro de 2017, respectivamente, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA (requerimento de arbitragem)

No seu recurso o Demandante, LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “No dia 23/08/2016, o CD da FPF, em reunião da sua Secção Profissional, deliberou por unanimidade instaurar processo de inquérito ao arguido, aqui Requerente, com base em notícias publicadas no jornal Record nos dias 22 e 23/08/2016, tendo o processo sido autuado no mesmo dia como inquérito n.º 02-16/17.”
2. “No dia 23/08/2016, os autos do referido inquérito foram remetidos à Comissão de Instrutores (CI) da Liga, por correio electrónico, pelo que, dando cumprimento às suas funções, a 25/08/2016, o Sr. Instrutor nomeado deu início à instrução do inquérito.”
3. “Não obstante a pendência do inquérito instaurado por deliberação (colegial) do CD da FPF, a 26/08/2016, o Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, após recepção de comunicação via correio eletrónica do Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem, tomou a seguinte decisão: “...não fazendo sentido manter o propósito de instauração de inquérito disciplinar, mas sim, desde logo, a instauração de processo disciplinar (...) determino que a) seja convertido o processo de inquérito n.º 02-2016/2017 em processo disciplinar contra o Sr. Luís Filipe Ferreira Vieira Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD; e b) sejam os elementos que dele constavam e que agora junto, considerados como suficientes para a instauração de processo disciplinar. Consequentemente, autue-se como processo disciplinar e remeta-se à Comissão de Instrutores da LPFP.”
4. “Não existe, porém, nos autos de inquérito nem nos autos do processo disciplinar qualquer referência a qualquer deliberação (colegial) tomada em reunião restrita ou em reunião plenária da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a sustentar a mencionada decisão (singular) do seu Presidente de converter o processo de inquérito n.º 02-16/17 em processo disciplinar.”
(...)
5. “E assim, perante tal decisão singular, a 01/09/2016, a CI da Liga deu início à instrução do processo disciplinar e notificou o arguido – pela primeira vez – da existência de processo contra si instaurado com base os factos aqui em crise, não lhe dando a conhecer sequer que o mencionado processo disciplinar resultava da conversão do precedente processo de inquérito n.º 02-16/17 e que parte da prova for recolhida no prévio processo de inquérito, que tão pouco conheceu qualquer relatório final do Sr. Instrutor.”
(...)
6. “No quadro regulamentar e regimental vigente é, pois, de elementar clareza que **o Presidente do Conselho de Disciplina da FPF não tem poderes para decidir singularmente instaurar processos disciplinares, nem tem poderes para determinar singularmente a conversão de processos de inquérito** (instaurados colegialmente pelo Conselho de Disciplina) **em processos disciplinares.**”
7. “Por outro lado, mesmo que porventura tal conversão fosse regularmente admissível com base em decisão singular (que não é), nunca um inquérito em que o arguido não foi ouvido – como é o caso – poderia constituir parte instrutória do processo disciplinar subsequente, por violação do disposto no artigo 268.º, n.º 1 do RD da Liga (“se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente, a Secção Disciplinar pode determinar que **o processo de inquérito em eu o arguido tenha sido ouvido** fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar que manda instaurar”), enquanto expressão

- regulamentar do direito de audiência constitucionalmente consagrado no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição (CRP), no artigo 12.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e no artigo 13.º, d), do RD da Liga.”
8. **“Considerando que o processo disciplinar foi instaurado por decisão singular proferida pelo Presidente do Conselho de Disciplina da FPF a 26/08/2016 quando, nos termos regulamentares e regimentais, tal acto compete obrigatoriamente ao colégio da Secção Disciplinar do Conselho de Disciplina, em reunião restrita ou plenária ter-se-á de concluir que a decisão de instauração do processo disciplinar é nula, por aplicação do artigo 161.º, 2, h) do CPA (“são, designadamente, nulos (...) as deliberações de órgãos colegiais tomadas tumultuosamente ou com inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos...”); ou pelo menos anulável, nos termos do artigo 163.º, 1 do mesmo CPA (“são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis, para cuja violação se não preveja outra sanção”) – cf. artigos 225.º, 1, e 268.º, 1, do RD da Liga e 7.º, 1 e 11.º do Regimento do Conselho de Disciplina.”**
9. **“Considerando ainda que o arguido, ora Requerente, não foi ouvido no âmbito do processo de inquérito n.º 02-16/17 e que esse inquérito ficou a constituir parte instrutória do processo disciplinar n.º 02-16/17, ter-se-á de concluir também que a decisão de instauração do processo disciplinar é igualmente nula, nos termos do artigo 161.º, 2 d) do CPA (“são designadamente nulos (...) os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental”), por violação do direito de audiência consagrado nos artigos 32.º, 10, da CRP, 12.º do CPA, 13.º, d), do RD da Liga e concretizado, neste caso em particular, no artigo 268º, 1, do mesmo RD.”**
- (...)
10. “(...), refere a Acusação que na data e local em que foram proferidas as declarações acima citadas e imputadas ao arguido estavam presentes, além naturalmente do arguido e de João Ferreira, Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem, Luciano Gonçalves, Presidente da Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol (APAF), e Natálio Silva, Observador da equipa de arbitragem, todos eles, portanto, com igual razão de ciência e conhecimento directo dos alegados factos.”
- (...)
11. “(...) avaliando os depoimentos das testemunhas indicadas pela acusação, o único facto que é consonante entre João Ferreira, Luciano Gonçalves e Natálio Silva, todos eles agentes ligados à arbitragem, é que, no final do jogo, o arguido estava indignado com o trabalho da equipa de arbitragem, tendo questionado João Ferreira sobre os critérios das nomeações e afirmando que o árbitro em causa já tinha prejudicado o Benfica na época anterior.”
12. “E tal conclusão é a única, aliás, que está também ela em sintonia com as notícias publicadas no «Record», que, em momento algum, referem que o arguido tenha utilizado a expressão “roubo” ou “roubado” para qualificar o trabalho do árbitro.”
- (...)
13. “Mais declararam que durante esse percurso se aperceberam que o arguido falou com João Ferreira, Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem e que, dirigindo-se a este, perguntou-lhe, de forma indignada, que “nomeação é esta, que critérios é que vocês têm?”; acrescentando que quando chegaram ao hall, à passagem de

João Ferreira, a contestação foi muito maior, tendo-se ouvido nessa altura, por parte de pessoas não identificadas, impropérios vários sobre o trabalho da equipa de arbitragem.”

14. “Negaram, contudo, que o arguido tivesse utilizado a expressão “roubo” ou “roubado” para se referir ao desempenho do árbitro.”

(...)

15. “(...) para validar o testemunho de João Ferreira, o Conselho de Disciplina dá como provado que João Ferreira, Luciano Gonçalves e Luís Filipe Vieira subiram a escadaria da tribuna presidencial até ao hall sempre juntos, mas para descredibilizar os depoimentos do Dr. João Rodrigues e do Juiz Desembargador Dr. Pedro Mourão afirma ser impossível que tais testemunhas pudessem ter subido a escadaria atrás do Requerente.”

16. “E seguindo esta linha parcial de análise dos testemunhos, o Conselho de Disciplina, a pág. 13 do Acórdão recorrido, afirma inclusivamente – pasme-se – que “ao depoimento de João Ferreira não pode deixar de ser conferido valor acrescido, desde logo em face das altas funções que exerce na arbitragem portuguesa. Com efeito, tal testemunha é, tão-só, o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, precisamente da sua Secção Profissional”, afirmando ao mesmo tempo, para abalar a idoneidade das testemunhas de defesa Dr. João Rodrigues (“tão-só” ex-Presidente da FPF) e Juiz Desembargador Dr. Pedro Mourão (“tão-só” ex-Vogal da Comissão Disciplinar da Liga), que estas têm uma relação privilegiada com o SL Benfica...”

(...)

17. “No momento da formação da convicção do julgador, vigora o **princípio da livre apreciação**. Mas tal liberdade **não pode nunca traduzir-se num exercício arbitrário de análise muito menos num acto de fé alicerçado nas “altas funções” que determinada testemunha exerce – nos dizeres do Conselho de Disciplina “tão-só o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem...”.**”

18. “(...) as testemunhas de defesa, ainda que não tenham tido a honra de ser Vice-Presidentes do Conselho de Arbitragem, também são pessoas respeitáveis e muito respeitadas no seu meio social e profissional: uma, “tão-só” Juiz Desembargador e ex-Vogal da Comissão Disciplinar da Liga, e a outra “tão-só” ex-Presidente da FPF.”

19. “(...) ao contrário dos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, o relato e testemunhos do Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem **não gozam de presunção de veracidade**; devem, sim, ser apreciados e valorados no confronto com o demais acervo probatório, numa análise global, racional e lógica.”

(...)

20. “(...) “a livre valoração da prova não deve (...) ser entendida como uma operação puramente subjectiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de conjecturas de difícil ou impossível objectivação, mas valoração racional e de crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão”.”

(...)

21. “(...) “... o princípio do *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito. (...) Este princípio tem implicações exclusivamente quanto à apreciação da matéria de facto, quer seja nos pressupostos do preenchimento do tipo de crime, quer seja nos factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa. (...) Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio *in dubio pro reo*, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir *pro reo*...””
- (...)
22. “Diferentemente, caso o Conselho de Disciplina tivesse aplicado correctamente tais normas, deveria ter dado como:
- não provado o uso das expressões “árbitro «tinha roubado 3 penaltis ao Benfica na época passada» (...), insistindo que «o Benfica já tinha sido roubado na época passada pelo árbitro em causa»”, e dado apenas como
 - provado que “No final do jogo, o Arguido confrontou o Sr. Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem e, entre outras afirmações, questionou: «porque tinham nomeado este árbitro para dirigir o Benfica»; querendo saber qual era o «critério de escolha do árbitro»; únicas que estão provadas para além de qualquer dúvida razoável.”
- (...)
23. “Dever-se-á, pois, considerar provado que:
- o Observador Natálio Silva atribuiu ao árbitro nota de 7,9 no relatório de observação, correspondente a avaliação de “satisfatório menos”; e que
 - no final do jogo, o ambiente no camarote presidencial era de insatisfação e indignação pelo desempenho do árbitro.”
24. “E outrossim ter-se-á de dar como provado, porque resulta do depoimento de João Ferreira prestado na audiência disciplinar, e dos testemunhos de Luciano Gonçalves, Juiz Desembargador Dr. Pedro Mourão e Dr. João Rodrigues, que:
- no final do jogo, o arguido acompanhou o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem desde o lugar onde se encontrava sentado na tribuna presidencial até aos elevadores mas que, no entender de João Ferreira, as “... frases passaram aquilo que é razoável... mas (...) não houve ofensa pessoal.”
- (...)
25. “(...) **em momento algum o árbitro se sentiu ou manifestou sentir lesado ou ofendido** por quaisquer declarações do arguido.”
26. “Como se sabe, o direito à liberdade de expressão previsto no artigo 37.º, 1, da CRP contempla o direito à crítica (mais ou menos contundente) e o direito à opinião e indignação, não sendo do domínio do direito sancionatório

avaliar a assertividade ou razoabilidade das opiniões na medida em que tal consubstanciaria uma compreensão intolerável do núcleo daquele direito fundamental e, conseqüentemente, uma forma de censura.”

(...)

27. “Saliente-se, então, o seguinte:

- a. Tais afirmações objectivamente não traduzem uma ofensa pessoal à honra e honorabilidade do árbitro, mas sim um juízo de censura do seu desempenho profissional que é independente das suas qualidades pessoais – O Requerente ainda que houvesse utilizado a expressão “roubo”, não estaria a acusar ninguém de ladrão!
- b. Não há qualquer indício de que o árbitro visado, que não presenciou as afirmações, se tenha sentido ofendido – o único contacto que teve com os factos sancionados foi através das notícias do jornal “Record”, que em momento algum, referem que o arguido tenha utilizado a expressão “roubo” ou “roubado” para qualificar o trabalho do árbitro.
- c. Ainda que tais afirmações tivessem um sentido acusatório pessoal, só poderiam ser sancionadas como lesões à honra e reputação do visado se correspondessem a acusações falsas, coisa que não foi averiguado nem provado.”

28. “Dever-se-á, por conseguinte, dar também como não provado o facto subjectivo que corporiza a intenção difamatória [factos 6.º e 7.º do Ac. recorrido], por manifesta falta de qualquer *animus injuriandi vel diffamandi* e por **ausência de lesado ou ofendido.**”

(...)

29. “Dito de outra maneira, havia *in casu* uma via legal de sancionamento do comportamento do Requerente que implicaria a aplicação de uma **multa** mas o Conselho de Disciplina optou pela via mais lesiva para o próprio e para a instituição que este representa.”

30. “Ao fazê-lo, privou o Requerente do exercício de um direito fundamental – o de livre exercício de funções profissionais – e pode privar os accionistas da SAD do gozo de outro direito fundamental – o direito de livre gestão de empresa, que pressupõe a escolha de quem preside à gestão da SAD esteja protegida contra interferências públicas ilegais – ambos reflexos de um princípio de autonomia privada que a nossa Constituição proclama.”

(...)

31. “Esta decisão decorre de uma ilegal subsunção dos factos a um tipo de ilícito que é inaplicável ao caso, quer porque não se verifica qualquer infracção de “**Lesão da honra e da reputação**”, quer porque o visado não foi lesado nem se considerou ofendido.”

32. “(...) a deliberação condenatória viola o direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º, 1, da CRP e aplica incorrectamente o artigo 136.º, 1 e 2, do RD da Liga, por manifesta falta de ilicitude e dolo, bem assim como, entre outros, os princípios da proporcionalidade, igualdade não discriminação.”

33. “Nos termos melhor constantes do Acórdão recorrido o arguido foi condenado pela prática da infracção disciplinar grave p. e p. pelo artigo 136.º, 1 e 2, com referência ao artigo 112.º, ambos do RD da Liga, tendo o

Conselho de Disciplina concluído que o arguido é reincidente e, como tal, deverá ser sancionado nos termos do n.º 2 do aludido artigo 136.º com elevação dos limites mínimo e máximo das sanções para o dobro.”

34. “Prevê o artigo 136.º do RD da Liga que “os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC”; e que “em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro”.”
35. “Esperar-se-ia, pois, seguindo a tese acolhida no Acórdão em crise que ao arguido fosse aplicada sanção de multa a determinar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 400 UC.”
(...)
36. “O montante de 3445EUR concretamente apurado pelo Conselho de Disciplina é inferior ao mínimo regulamentar de 50 UC previsto no n.º 2 do artigo 136.º do RD, que corresponde a 5100EUR (102EUR*50).”
(...)
37. “Pelo sobredito, não poderá deixar de concluir-se que a concreta multa aplicada ao arguido é ininteligível e ilegal, por violar a moldura abstracta regularmente prevista no artigo 136.º, 2, do RD.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

Na sua contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O Demandante começa a sua petição por alegar que a decisão de conversão do processo de inquérito em processo disciplinar é ilegal, porque operada pelo Presidente do Conselho de Disciplina e não pela Secção Profissional, o que tornaria o Acórdão nulo ou, quanto muito, anulável.”
2. “Apesar do Demandante considerar que estaria em causa a aplicação do artigo 161.º, n.º 2, al. h) do CPA, que levaria à nulidade do procedimento, o que eventualmente estaria aqui em causa seria a prática de um ato ferido de incompetência relativa.”
3. “O que, é sabido, levaria à anulabilidade do mesmo, de acordo com o artigo 163.º do CPA.”
4. “Porém, o ato praticado pelo Presidente do Conselho de Disciplina foi ratificado, em reunião da Secção Profissional de 30.08.2016 (cfr. Ponto 6 da Ata n.º 16 que se junta como documento n.º 1 e se dá por integralmente reproduzida).”
5. “Donde qualquer invalidade que o mesmo pudesse padecer se encontra sanada, por aplicação do artigo 164.º, em particular do seu n.º 3, do CPA.”

- (...)
6. “Por outro lado, não é verdade que o Demandante tivesse de ser ouvido no decurso do processo de inquérito para que este pudesse ser convertido em processo disciplinar.”
 7. “Com efeito, o que a norma citada pelo Demandante diz é que se o arguido foi ouvido a Secção Disciplinar pode determinar que tal fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar.”
 8. “Porém, conforme decorre da mera consulta do processo, a verdade é que a fase instrutória foi muito para além da referente ao processo de inquérito, pelo que não existe qualquer ilegalidade no procedimento levado a cabo.”
(...)
 9. “No Acórdão em apreço, a convicção do julgador está aturadamente demonstrada e explicada.”
 10. “Concretamente no que toca à alegada desconsideração dos testemunhos de Pedro Mourão e João Rodrigues, tal não corresponde à verdade.”
 11. “Não se esqueça, porém, conforme é referido no Acórdão, que ambas as testemunhas arroladas pelo Demandante em sede disciplinar têm como o clube e seu Presidente especiais relações de proximidade, tendo tratamento privilegiado (veja-se em pormenor o ponto 7 da motivação da fundamentação de facto do Acórdão impugnado a fls...)”.
 12. “Por outro lado, é referido também no Acórdão, que o testemunho e João Ferreira foi “de natureza desapaixonada” e que resultou “com toda a clareza que nada o move, em termos pessoais, bem pelo contrário, contra o arguido.”
 13. “Esta contraposição entre as *posturas* das testemunhas em face ao Demandante não podem, e não foram, ignoradas pelo Conselho de Disciplina.”
 14. “Não se trata, porém, de “beatificar” o depoimento de uma testemunha em desfavor de outras (...).”
(...)
 15. “Não existe qualquer intenção de descredibilizar os testemunhos de João Rodrigues nem de Pedro Mourão, porém, os testemunhos prestados são, efetivamente, contraditórios.”
 16. “Atentos os depoimentos prestados e a toda a prova documental produzida, a decisão vertida no Acórdão impugnado revela-se perfeitamente dentro dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.”
(...)
 17. “Por fim, refia-se que nenhuma relevância assume para os autos, como veremos adiante, que o árbitro em causa tenha tido uma fraca nota referente ao seu desempenho no jogo, nem que o ambiente era de insatisfação com o desempenho do árbitro, pois tais circunstâncias não justificam a conduta do Demandante, nem diminuem a sua culpa.”
 18. “Da mesma forma, também se torna irrelevante, como teremos oportunidade de expender *infra*, que o Sr. João Ferreira se tenha sentido, ou na, ofendido pessoalmente com as considerações feitas pelo Demandante.”
(...)

19. “Ao contrário do que leva a petição do Demandante a crer, o valor protegido pelo ilícito disciplinar pelo qual foi acusado não é, em primeira linha, o direito ao bom nome e reputação, pelo que não é necessário que o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem – a quem foram dirigidas as expressões – nem que o próprio árbitro visado se tenham sentido ou manifestado sentir lesados ou ofendidos com as declarações proferidas (...).”
20. “Esse valor é tutelado, pelos artigos 26.º, n.º 1 da CRP e nos artigos 70.º e ss do Código Civil, e as ofensas a tais direitos são tipificadas a nível penal como crime, concretamente, no artigo 181.º do Código Penal.”
21. “A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma, são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.”
(...)
22. “É, porém, errado analisar a norma ínsita no artigo 112.º do Regulamento Disciplinar à luz daquelas que são as exigências decorrentes da norma penal prevista e punida no artigo 181.º do Código Penal, porquanto as duas visam responsabilizar o agente para fins diversos.”
23. “Assim, ao contrário do que afirma o Demandante, não é necessário que o visado se tenha sentido ofendido na sua honra para que haja preenchimento do tipo ilícito disciplinar previsto no artigo 112.º do Regulamento.”
24. “É que diversamente do que sucede no campo penal, em que é necessária acusação particular para punir o agente do crime de injúria (isto é, o ofendido tem necessariamente que o ser e demonstrar que o é, para que o processo possa avançar), no âmbito disciplinar não é necessário tal impulso processual do visado, o que desde logo demonstra que apenas terá de ser provado que as palavras proferidas são objectiva e abstractamente ofensivas e injuriosas da honra, consideração e dignidade do respetivo destinatário,”
25. “E não que o visado ficou concretamente ofendido na sua honra, consideração e dignidade com as palavras contra si proferidas.”
(...)
26. “Não se nega que expressões como as usadas pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desporto em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, ademais quando nos referimos a uma suspeita de falta de isenção por parte de um agente de arbitragem,”
27. “Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais.”
28. “Pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional do agente.”
(...)
29. “Por outro lado, quanto à eventual veracidade das afirmações que tornariam impune o Demandante, sempre se dirá que uma coisa é um agente de arbitragem ter um desempenho mais ou menos acertado – o que acontece a todos, no desenvolvimento da respetiva atividade profissional – e outra coisa, bem diferente, é acusar tal agente de que o desempenho menos acertado decorreu de uma intenção de *roubar* o Benfica.”
(...)

30. “Pelo que não se pode aceitar que as expressões usadas sejam legítimas, mesmo que o árbitro em causa tenha tido uma nota fraca neste ou naquele jogo.”
31. “Com efeito, o direito à crítica e à opinião têm de se mover dentro dos limites constitucionalmente impostos e não contenderem com outros direitos.”
(...)
32. “Assim, o ilícito disciplinar cometido pelo Demandante é o previsto e punido pelo artigo 112.º, n.º 1 em conjugação com o 136.º, n.º 1 do RD da LPFP, pelo que não poderia ter sido punido por outro ilícito que não este.”
33. “Não se trata, ao contrário do que afirma o Demandante no artigo 72.º da sua petição, de uma “escolha da base jurídica que tem mais grave impacto”.”
34. “Os factos são subsumidos ao Direito, e no caso concreto, os factos praticados pelo Demandante enquadram-se no ilícito disciplinar pelo qual foi punido e não noutro.”
(...)
35. “Por fim, não se compreende em que medida o Acórdão viola o princípio da igualdade e o da não discriminação, porquanto tal é alegado mas não é explicado pelo Demandante.”
36. “Por outro lado, o Demandante chama a atenção para as consequências da aplicação da pena de suspensão ao livre exercício de funções profissionais, porém apenas de si se pode queixar, pois foi a sua conduta que determinou a aplicação da sanção e o Demandante não podia desconhecer que as infrações cometidas são punidas com sanção de suspensão.”
37. “Para além disso a sanção aplicada não impede o Demandante de exercer, de todo, a sua profissão, mas tão-só de representar o clube no âmbito de competições desportivas, cfr. artigo 41.º, n.º 1 do RD da LPFP.”
38. “Pelo que não existe nenhuma compressão desproporcionada ao direito ao trabalho do Demandante.”
(...)
39. “Em bom rigor, conforme alegado pelo Demandante, este queixa-se de ter sido aplicada uma multa mais baixa do que aquela que resultaria das normas aplicáveis, o que não deixa de ser curioso.”
40. “Porém, a mesma não enferma de nenhum erro à luz das regras de aritmética, porquanto,”
41. “Estabelece o artigo 36.º do RD da LPFP a aplicação de um fator de ponderação quando a pena é aplicada a dirigente de clube participante da I Liga, em concreto, de 0,75.”
42. “Esse fator de ponderação foi aplicado no caso concreto, pelo que o valor da UC fica reduzido a 75%, o que multiplicado por 45, dá o valor da multa concretamente aplicada.”
43. “Porém, caso o Demandante insista que a multa deveria ser mais alta, poderá sempre ordenar-se a rectificação material do Acórdão por lapso de cálculo.”

3. Alegações

Nas alegações escritas apresentadas, tanto Demandante como Demandada mantiveram as suas posições.

4. Questões prévias

4.1 Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição*

desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho , que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.*

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.*

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões

emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...*da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio ⁽¹⁾.

4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

¹ Como bem assinalam Artur Flaminio da Silva e Daniela Mirante, “*No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva*” (cfr. Artur Flaminio da Silva e Daniela Mirante, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado*, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Relativamente ao pedido de isenção de custas formulado pela Demanda e sufragando-se o entendimento exposto no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido (²), considera-se que nos processos que correm neste Tribunal não há lugar á isenção de custas.

² Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

“(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;...

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral,

5. Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respectiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Desta forma, analisada e valorada a prova produzida e a demais constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. Realizou-se no dia 21 de Agosto de 2016, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 10203, entre a Sport Lisboa e Benfica

incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

Termos em que se indefere o requerido.”

(...)

- Futebol SAD e a Vitória Futebol Clube – Futebol SAD, a contar para a 2.ª Jornada da Liga NOS.
2. O jogo foi arbitrado por Manuel Oliveira, na qualidade de árbitro principal, Pedro Ribeiro, na qualidade de árbitro assistente de 1.ª, Tiago Leandro, na qualidade de árbitro assistente de 2.ª e João Matos, na qualidade de 4.º árbitro.
 3. O Demandante é Presidente da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
 4. No jogo em causa, o Demandante encontrava-se na tribuna presidencial, juntamente com o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem (João Ferreira), o Presidente da Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol (Luciano Gonçalves) e o Observador da equipa de arbitragem (Natálio Silva).
 5. No final do jogo, o Demandante questionou o critério de escolha do árbitro principal, proferindo algumas expressões com o intuito de criticar o trabalho do árbitro principal, por cujos factos veio a ser instaurado processo disciplinar com o n.º 02-16/17.
 6. Dirigindo-se ao Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem, questionou *“porque tinham nomeado este árbitro para dirigir o Benfica”*; mais afirmou que *“aquele árbitro tinha roubado 3 penáltis ao Benfica na época passada”*; qual era *“o critério de escolha do árbitro”*
 7. Ao comportar-se da forma descrita em 5 e 6, o Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária.
 8. Sabia o Demandante que ao proferir as expressões descritas em 6, as mesmas seriam ofensivas da honra e consideração do árbitro principalmente do jogo, sendo certo que com as mesmas tinha uma intenção injuriosa, colocando em causa o profissionalismo e isenção do árbitro.
 9. No âmbito do processo disciplinar n.º 02-16/17 foi imposta ao Demandante sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias e a pena de multa de € 3.445,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros), pela prática da infração disciplinar de lesão da honra e reputação, através de Acórdão datado de 15 de Novembro de 2016.

10. O Demandante já foi sancionado em duas das três épocas desportivas anteriores à presente (2013/2014 e 2015/2016), ambas pela infração disciplinar de lesão da honra e reputação.

6. Motivação da Fundamentação de Facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar n.º 02-16/17, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada no âmbito do processo disciplinar (e cuja gravação áudio foi ordenada a junção aos autos por despacho de 25 de janeiro de 2017), tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Nos termos do preceituado no citado art.º 607.º, n.º 1 do C.P.Civil, aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

A partir destes princípios, e analisando a situação concreta, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

Facto 1 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, no relatório do jogo constante de fls. 36 a 39.

Facto 2 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, no relatório do jogo constante de fls. 36 a 39.

Facto 3 - Facto notório e do conhecimento público.

Facto 4 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (fls. 4), bem como das inquirições de testemunhas aí realizadas e dos depoimentos prestados em audiência (declarações de João Francisco Ferreira Lopes, Luciano Pedrosa Gonçalves, Natálio Silva, Pedro Gonçalves Mourão e de João Rodrigues Martins).

Facto 5 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (fls. 4), bem como das inquirições de testemunhas aí realizadas e dos depoimentos prestados em audiência (declarações de João Francisco Ferreira Lopes, Luciano Pedrosa Gonçalves, Natálio Silva, Pedro Gonçalves Mourão e de João Rodrigues Martins).

Facto 6 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (fls. 4), bem como das inquirições de testemunhas aí realizadas e dos depoimentos prestados em audiência (declarações de João Francisco Ferreira Lopes e Luciano Pedrosa Gonçalves).

Facto 7 - Resulta da análise conjugada de toda a prova e da convicção do julgador.

Facto 8 - Resulta da análise conjugada de toda a prova e da convicção do julgador.

Facto 9 - Resulta da decisão constante do processo disciplinar (cujo recurso aqui se decide).

Facto 10 – Consta do cadastro do Demandante (extracto disciplinar de fls. 45 do processo disciplinar).

De facto, revendo os depoimentos das testemunhas recolhidos no âmbito do processo disciplinar e valorando os depoimentos prestados em audiência e que se encontram

gravados em suporte digital que revisitamos, a verdade é que outra convicção não se poderia formular.

Na verdade, todas as testemunhas inquiridas são consensuais ao afirmar que se vivia na tribuna presidencial um ambiente de profunda exaltação e indignação, e que o Demandante se insurgiu contra o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem, havendo apenas algumas divergências nas concretas expressões que foram utilizadas pelo Demandante para caracterizar a atuação do árbitro da partida.

Analisando, em sede de processo de inquérito, os depoimentos das testemunhas João Ferreira (fls. 126 e 127), Natálio Silva (fls. 137 e 138) e Luciano Pedrosa Gonçalves (a fls. 155 e 156), bem como os subsequentes depoimentos prestados em audiência, a verdade é que, com mais ou menos precisão – o que é natural, uma vez que se trata de prova testemunhal, cujos depoimentos foram recolhidos cerca de um mês depois de os factos terem ocorrido – as testemunhas observaram duas situações distintas em que o Demandante abordou o Sr. João Ferreira, de forma que caracterizaram como “exaltada” ou “alterada”, sendo que apenas a testemunha Natálio Silva não refere ter ouvido a expressão “roubo”. Ou seja, é pacífico que houve duas abordagens, embora só de uma delas existam duas pessoas testemunhas (João Ferreira e Luciano Gonçalves) a referirem a expressão roubo.

Porque não será despiciente para a valoração da prova, registre-se desde logo que, quer as partes nos seus articulados quer a própria testemunha João Ferreira, nunca colocaram em causa a boa relação deste – de “cordialidade e respeito” - com o Demandante.

Por outro lado, as testemunhas João Francisco Ferreira Lopes, Luciano Pedrosa Gonçalves bem como ainda as testemunhas Pedro Mourão e João Rodrigues Martins, coincidiram “no sentido de terem sido feitas, reiteradamente, pelo Arguido e já no final do jogo, interpelações a João Ferreira sobre a nomeação do árbitro, que, de resto, o próprio Arguido

não nega, quando refere, nas declarações proferidas em sede de instrução, ter-se insurgido. junto daquele contra a nomeação do árbitro para o jogo (vide declarações de fls. 167). “Indignação e exaltação” bem como um “tom altivo e indignado” foi como as testemunhas Pedro Mourão e João Rodrigues Martins caracterizaram a intervenção do Presidente do Benfica ora Arguido. Aliás, na linha da pronúncia feita pelo próprio arguido a fls. 49 a 77 na qual refere, nomeadamente, que “(...) [n]o final do jogo (...) perante a gravidade e quantidade de erros da equipa de arbitragem (...) não conseguiu (...) conter o seu descontentamento, tendo sentido necessidade de exprimir (...) em tom de desabafo, o seu degradado e insatisfação (...).

Por seu turno, em sede de processo disciplinar, escrutinados os depoimentos das testemunhas João Ferreira (fls. 126 e 127), Natálio Silva (fls. 137 e 138) e Luciano Pedrosa Gonçalves (a fls. 155 e 156) constatamos que os mesmos são coincidentes na abordagem por parte do Demandante ao Sr. João Ferreira, ainda dentro da tribuna, em que o mesmo afirmou que aquele árbitro já havia prejudicado o Benfica na época anterior, que a nomeação era uma vergonha. Também os três depoimentos são coerentes em afirmar que o Demandante estava exaltado.

Quanto à afirmação que o árbitro havia “roubado” três penaltis ao Benfica na época anterior apenas a testemunha Natálio Silva refere que não se apercebeu, não retirando, contudo, a possibilidade de mais algumas palavras terem sido proferidas. Apenas disse que “*não ouviu mais nada*” (fls. 138).

No entanto, pode extrair-se do depoimento de Luciano Pedrosa Gonçalves, que num segundo momento este ouviu o Demandante dizer que “*aquele árbitro já na época transacta tinha roubado três penaltis no jogo contra o Rio Ave.*”

A referência a este “segundo momento” afigura-se-nos determinante para perceber a dinâmica dos acontecimentos como eles terão ocorrido bem como o conteúdo do depoimento das testemunhas, nomeadamente o facto da testemunha Natálio Silva ter referido que não se apercebeu de mais nenhuma situação.

É que, como resulta do depoimento do Luciano Pedrosa Gonçalves, após a primeira abordagem houve “um compasso de espera para ver se os ânimos acalmavam”, “*após o que subiram as escadas (...)*” e só num terceiro momento é que é proferida a frase com a expressão “roubado”: “*mais tarde e dirigindo-se novamente ao Sr. João Ferreira o Sr. Luis Filipe Vieira afirmou que aquele árbitro já na época transacta tinha roubado três penaltis no jogo contra o Rio Ave.*”

Atentando-se à dinâmica e ao movimento dos intervenientes (1.º: abordagem ainda dentro da tribuna; 2.º: compasso de espera; 3.º: subiram as escadas e cruzam-se com o arguido; 4.º: mais tarde é que é proferida a frase com a expressão “roubado”), compreende-se que a testemunha Natálio Silva não se tenha apercebeu de mais nenhuma situação, pois, o mesmo refere que, quando se dirige para os elevadores, “*não se lembrar se foi acompanhado o se foi sozinho*”.

Ou seja, pelo depoimento da testemunha Natálio Silva ficamos com a convicção que a presença da mesma não preenche a totalidade temporal dos factos, nomeadamente, não garantindo que tenha acompanhado o João Ferreira na totalidade do percurso de saída da Tribuna Presidencial, nomeadamente, na parte em que se dirigiu para os elevadores e que poderemos considerar como o “4.º momento” de acordo com a dinâmica e o movimento dos intervenientes *supra* referida.

E é nesse “4.º momento” que poderemos localizar, de acordo com o depoimento da testemunha Luciano Gonçalves, as afirmações do arguido: “*mais tarde e dirigindo-se*

novamente ao Sr. João Ferreira o Sr. Luis Filipe Vieira afirmou que aquele árbitro já na época transacta tinha roubado três penaltis no jogo contra o Rio Ave.”

Aliás, esta mesma testemunha Luciano Gonçalves, quando novamente inquirida na audiência realizada e a instâncias do membro da comissão de instruções e de inquéritos, referiu que o Demandante disse que a arbitragem tinha sido péssima e que a nomeação do árbitro também tinha sido péssima. Refere ainda que, após este primeiro contacto, aguardaram que os ânimos acalmassem e de seguida subiram as escadas, sendo que o Demandante, na parte de cima da tribuna, proferiu mais umas palavras, sendo que estava “algo chateado”, e que referiu (minuto 29:44), que “aquele árbitro não tinha que estar ali, que já no ano passado tinha roubado três penaltis no jogo com o Rio Ave”. Quando questionado novamente acerca do local em que ouviu tais expressões, reiterou ter sido na parte de cima da tribuna, na sala.

E, quando questionado novamente, a instâncias do mandatário do arguido, confirmou tais afirmações (minuto 35:26).

Por seu turno, quando solicitado esclarecimento pelo Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da FPF (minuto 37:56) reiterou novamente que essa mesma expressão foi proferida pelo Demandante.

E a verdade é que o Demandante não logrou provar o contrário. De facto, não carregou para os presentes autos prova que lograsse alterar a convicção que foi formada nos autos disciplinares. Na verdade, da prova produzida em sede de audiência no processo disciplinar, dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Demandante naqueles autos disciplinares, apesar de não podermos retirar dos mesmos que estas tenham ouvido a expressão “roubo”, a verdade é que tanto a testemunha Pedro Mourão como a testemunha João Rodrigues afirmaram veemente que o Demandante se encontrava exaltado e indignado.

Acresce que a testemunha Pedro Mourão não demonstrou ter um depoimento coerente. De facto, se num primeiro momento refere não se lembrar das expressões ou dos termos em concreto utilizadas pelo Demandante quando se dirigiu ao Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem – “se me perguntar os termos em concreto, sinceramente não me recordo, a ideia foi só esta, há um ou outro termo que não me recordo” (minuto 55:36) –, para num segundo momento afirmar que não tem ideia que o Demandante tenha proferido a expressão “roubo”, mas admite que alguém na tribuna tenha proferido tal expressão. Refere, por fim – parece-nos, em clara contradição com o que havia dito no início do depoimento - que “tenho a certeza, tenho a certeza que da parte do Presidente do Benfica, e estive presente e acompanhei muito próximo que ele nunca disse, nunca falou em roubo relativamente àquilo que se tinha passado ali” (minuto 59:15). E ainda, quando confrontado com a possibilidade de as expressões terem sido proferidas em momento anterior ao da saída, referiu que não poderia dizer nada, uma vez que não atentou ao que se passava nesse momento.

Em suma, teremos que subscrever o contido no acórdão em crise, que a “valoração da prova que permitiu as respostas positivas à matéria” dada como provada “assentou (...) e em larga medida, da prova que se produziu em audiência de julgamento”, pois que, igualmente a audição desses depoimentos foi determinante para a convicção formada.

Os depoimentos ali prestados foram, de uma forma que diríamos natural, no sentido expresso em sede de inquérito, sendo globalmente coerentes entre si.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente mais jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente, a circunstância de saber se a decisão recorrida valorou da forma correta as expressões utilizadas pelo Demandante, a subsunção à norma punitiva feita pelo Conselho de Disciplina da FPF, a graduação da sanção e as circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis.

7.1 Da invalidade da decisão singular de instauração do processo disciplinar

Vejamos, em primeiro lugar, a decisão de instauração do processo disciplinar, pois que se invoca em primeira linha que *“O Presidente do Conselho de Disciplina na FPF não tem poderes para decidir singularmente instaurar processos disciplinares, nem tem poderes para determinar singularmente a conversão de processos de inquérito.”*:

O artigo 225.º, n.º 1 do RD da LPFP prescreve que *“o processo disciplinar é instaurado por deliberação da Secção Disciplinar, com fundamento em factos de que tenha conhecimento próprio ou na sequência de participação.”*

Por sua vez, prescreve o artigo 268.º, n.º 1 do RD da LPFP que *“se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente, a Secção Disciplina pode determinar que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar que mandar instaurar.”*

Ora, de acordo com estes preceitos legais, cabe à Secção de Disciplina determinar a conversão de processo de inquérito em processo disciplinar. Aliás, prescreve o artigo 7.º, n.º 1 do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF que *“sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente regimento e do procedimento previsto no Regulamento Disciplinar da LPFP, as deliberações das Secções do Conselho de Disciplina só são válidas quando a) Na reunião restrita estiverem presentes três elementos e a deliberação seja tomada por maioria dos votos e por toos subscrita; b) Nas reuniões plenárias quando estiver presente a maioria dos membros, a deliberação seja votada por maioria dos votos e por todos os presentes subscrita.”*

E o artigo 11.º do Regimento do Conselho de Disciplina, relativo às competências do Presidente do Conselho de Disciplina *“compete ao Presidente do Conselho de Disciplina: a) Convocar as reuniões; b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões; c) Dar despacho a todo o expediente; d) Representar o Conselho de Disciplina junto dos demais órgãos da FPF e de outras instâncias de organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação num Vice-Presidente ou num Vogal; e) Exercer as demais funções que por este regimento, pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei lhe sejam conferidas.”*

A leitura dos *supra* referidos leva-nos, à partida, a concluir que o Presidente do Conselho de Disciplina não tem competência para converter processos de inquérito em processo disciplinar tendo, por isso, tal decisão de conversão de ser tomada na Secção.

Sucedee, no entanto, que conforme consta dos autos, a decisão proferida pelo Presidente do Conselho de Disciplina foi ratificada pela Secção em reunião que ocorreu em 30.08.2016, sendo certo que essa ratificação ficou a constar da Ata n.º 16 junta aos autos.

Assim sendo, conclui-se que, ainda que existisse qualquer vício que pudesse afetar a decisão proferida pelo Presidente do Conselho de Disciplina, o mesmo considera-se sanado, isto nos termos do artigo 164.º, n.º 3 do CPA.

De facto, de acordo com a melhor jurisprudência, nomeadamente o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26/05/2010, *“A ratificação-sanação é um ato secundário que atua sob um ato primário visando suprir a incompetência do seu autor ou outros vícios não atinentes ao conteúdo do ato, ou seja, as invalidades formais e procedimentais quando estas sejam superáveis nesse momento post-ato.”* ⁽³⁾

Nessa conformidade, considera-se o ato validamente proferido, uma vez que, apesar de o Presidente do Conselho de Disciplina ser incompetente para tomar a deliberação de converter o processo de inquérito em processo disciplinar, tal ato foi ratificado pela entidade competente para o proferir, neste caso a Secção.

Mas ainda que se considerasse que a decisão padecia de um vício, e que, por conseguinte, o ato decisório seria anulável – uma vez que não cabe no elenco de atos constantes do artigo 161.º do CPA, nem se encontra expressamente prevista a nulidade em caso de incompetência -, a verdade é que sempre se poderia aplicar ao caso o artigo 163.º, n.º 5, do CPA.

³ Processo n.º 0238/09, relator Freitas Carvalho, disponível em www.dgsi.pt.

Prescreve essa disposição legal que “5 - Não se produz o efeito anulatório quando: (...) c) Se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo.”

Assim sendo, e tendo em conta que o conteúdo do ato decisório seria o mesmo, ainda que se considerasse existir um vício, este vício não produziria efeitos anulatórios (⁴).

Trata-se da “desconsideração de uma certa ilegalidade, de modo a que se possa aproveitar o acto praticado sob a sua invocação, no casos em que se pode concluir “sem margem para dúvidas” que tal ilegalidade acabou por ser irrelevante para o sentido do ato, isto é, se pode concluir, com toda a segurança, que, de qualquer modo, e arreada a ilegalidade em causa, o acto sempre teria o mesmo conteúdo” – (⁵).

7.2 Da alegada falta de audição do Demandante em sede de processo de inquérito

Relativamente à alegada falta de audição do Demandante, a verdade é que não pode este Tribunal deixar de concordar com o Conselho de Disciplina da Demandada recorrido quando este afirma que aquele não teria de ser ouvido antes da conversão do processo de inquérito em processo disciplinar.

⁴ Nesse sentido, vide Carlos José Batalhão, *Novo Código do Procedimento Administrativo – Notas Práticas e Jurisprudência*, Porto Editora, Porto, 2015, anotação ao artigo 163.º, pág. 253: “O n.º 5 vem consagrar o que a jurisprudência há muito adoptou, a esse do aproveitamento do acto, admitindo a possibilidade de não produção de efeitos anulatórios em certos casos em que a administração não tenha “escolha” ou o fim da norma violada tenha sido alcançado (apesar da sua violação)”. No mesmo sentido, cfr., ainda, Paulo Otero, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2016, p. 630.

⁵ Cfr. Carlos José Batalhão, ob. e loc. citados.

De facto, o Demandante invoca, a este respeito os artigos 32.º, n.º 10 da CRP, 12.º do CPA, 13.º, al. d) do RDLFPF e, especialmente, o artigo 268.º, n.º 1 do RDLFPF para justificar o que considera ser uma invalidade no processo disciplinar.

Ora, atentando ao artigo 268.º, n.º 1 do RDLFPF, o mesmo refere que *“Se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente, a Secção Disciplinar pode determinar que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar que mandar instaurar.”*

Segundo aquele preceito legal, o que está em causa não é a necessidade de audição do arguido para que o processo de inquérito se converta em processo disciplinar.

Trata-se, isso sim, **de fazer constar da fase instrutória do processo disciplinar a audição do arguido em sede de inquérito, caso essa audição tenha ocorrido**. Ora, não tendo ocorrido, como não ocorreu no caso em apreço qualquer audição o arguido em sede de inquérito, em sede de processo disciplinar o Conselho de Disciplina da Demandada seguiu os trâmites legais, fazendo anteceder à fase decisória a respetiva fase instrutória, **na qual o arguido foi efetivamente ouvido e onde teve oportunidade de se defender, quer oralmente, quer por escrito**, tendo inclusivamente arrolado testemunhas, que foram ouvidas e tidas em consideração, e apresentado outros meios de prova.

Pelo exposto não se encontra preterido qualquer direito de audição do Demandante.

7.3 Erro no julgamento da matéria de facto

Vejamos se o julgamento que o Conselho de Disciplina da Demandada efectuou à matéria de facto merece, efetivamente, a censura que lhe é dirigida pelo Demandante.

Desde logo, o Demandante coloca em causa a valoração que foi dada ao depoimento da testemunha João Ferreira, afirmando que lhe foi atribuída uma valoração distinta daquela que foi feita dos restantes testemunhos, nomeadamente das testemunhas João Rodrigues e Pedro Mourão, por se considerar que estas têm uma relação privilegiada com o SL Benfica.

Diríamos que mais do que a valoração distinta, importará é a análise do conteúdo dos diversos depoimentos remetendo-se, para o efeito, para o exposto *supra* quanto à “Motivação da Fundamentação de Facto” e que, por brevidade de exposição, aqui se dá por reproduzida.

Com efeito, apesar de o Demandante colocar em causa a veracidade das declarações da testemunha João Ferreira, Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem, afirmando que o Conselho de Disciplina da FPF valorou o seu testemunho em detrimento dos restantes que foram produzidos em sede disciplinar, a verdade é que não logrou provar que não proferiu as expressões “tinha roubado 3 penaltis ao Benfica na época passada”. E não se trata de valorar o depoimento de uma das testemunhas em detrimento das restantes, mas sim de analisar a prova produzida de forma objectiva.

De facto, as restantes testemunhas não afirmaram veemente que o Demandante não proferiu as expressões de que vinha acusado, referindo apenas que não ouviram. Por outro lado, a testemunha João Ferreira é clara ao referir, expressamente, que essas expressões

foram proferidas e que as ouviu. Igualmente, não carregou o Demandante para os presentes autos prova adicional para conseguir provar que tais expressões não haviam sido utilizadas.

O princípio da livre apreciação da prova consubstancia-se na não sujeição do julgador às regras rígidas da prova tarifada, o que não significa que a actividade de valoração da prova seja arbitrária, pois está vinculada à busca da verdade, sendo limitada pelas regras da experiência comum e por algumas restrições legais. Esse princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valor, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional.⁽⁶⁾

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova confere ao julgador em sede disciplinar meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso – neste caso, o TAD - não dispõe.

É essencialmente a esse julgador que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a razões de ciência, espontaneidade, linguagem, hesitações, tom de voz, contradições.

E a verdade é que, do que resulta da decisão recorrida, é evidente que o depoimento da testemunha João Ferreira foi *“de natureza desapaixonada”* e *“com toda a clareza que nada o move, em termos pessoais bem pelo contrário, contra o arguido”*. E também é verdade que o Demandante não conseguiu provar o contrário.

Aliás, como é bem referido na decisão recorrida *“a prova testemunhal não é um jogo que se exprima pela quantidade, mas sim pela qualidade dos testemunhos. Não é por haver várias*

⁶ A este propósito *vide* entre outros, MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, 2009, 17.ª edição, pp. 354.

testemunhas a abonarem um facto ou a desmenti-lo, sejam elas indicadas pela acusação ou pela defesa, perante, perante um testemunho de sentido diferente, que se deve ter como provado ou não provado tal facto. Se assim fosse, na verdade o papel do julgador limitava-se a quantificar e a decidir de acordo com o resultado alcançado. Procurar atingir a verdade material transformar-se-ia num jogo de número. Não é assim e tal é sobejamente reconhecido pela comunidade jurídica.”

Assim sendo, e não tendo o Demandante produzido qualquer prova adicional que consiga contrariar o juízo feito pelo Conselho de Disciplina da Demandada relativamente à prova testemunhal, não merecem censura as conclusões que foram retiradas por este.

7.4 Erro na qualificação jurídica dos factos

Vejamos, agora, se existe efetivamente uma infração por parte do Demandante e, caso a resposta seja afirmativa, se a norma aplicada ao tipo de infração será a adequada para sancionar o tipo de comportamento aqui em exame.

Assim, considera-se na decisão em crise que os comportamentos do Demandante preenchem o tipo de infracção prevista e punida pelos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF.

O artigo 112.º do RDLFPF refere que *“1. Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número*

anterior serão elevados para o dobro. 3. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”

O artigo 136.º, n.º 1 do RDLFPF, prescreve que *“Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC.”*

No entanto, o Demandante não vislumbra por que razão poderia ser condenado pela prática da infração que lhe é imputada, uma vez que considera que, com as palavras que proferiu, não ofendeu a honra e reputação de qualquer sujeito ou entidade, sendo certo que afirma que o árbitro não demonstrou ter-se sentido ofendido.

De facto, entende o Demandante que o Conselho de Disciplina errou na qualificação jurídica das declarações proferidas como integrantes do ilícito previsto e punido pelos artigos 112.º, n.º 1 e 136.º, n.º 1 do RD da LPFP, uma vez que *“(a) Tais afirmações objectivamente não traduzem uma ofensa pessoal à honra e honorabilidade do árbitro, mas sim um juízo de censura do seu desempenho profissional que é independente das suas qualidades pessoais – o Requerente ainda que houvesse utilizado a expressão “roubo”, não estaria a acusar ninguém de ladrão!; (b) Não há qualquer indício de que o árbitro visado, que não presenciou as afirmações, se tenha sentido ofendido – o único contacto que teve com os factos sancionados foi através das notícias do jornal “Record”, que em momento algum, referem que o arguido tenha utilizado a expressão “roubo” ou “roubado” para qualificar o trabalho do árbitro; (c) Ainda que tais afirmações tivessem um sentido acusatório pessoal, só*

poderiam ser sancionadas como lesões à honra e reputação do visado se correspondessem a acusações falsas, coisa que não foi averiguado nem provado.”

Sem excessivos desenvolvimentos que as evidências do caso sempre tornariam ociosos, importa proceder a um enquadramento da factualidade no acervo de valores que o ordenamento jurídico desportivo especialmente tutela.

Assim, cumpre verificar se a integração jurídica dos factos no tipo disciplinar realizada pelo Conselho de Disciplina da Demandada, merece a censura que lhe é dirigida pelo aqui Demandante.

7.4.1 Juízo de censura do «desempenho profissional» do árbitro

Comecemos, pois, por analisar se as expressões proferidas se podem comportar dentro de um juízo de censura do desempenho profissional do árbitro do jogo que fosse independente das suas qualidades pessoais.

Antes de mais importa ter em conta o conteúdo dos artigos 136.º e 112.º do RDLFPF aponta para os *dirigentes que «desrespeitarem ou usarem de expressões (...) injuriosos, difamatórios ou grosseiros».*

Ora, nos termos do n.º 1 do art.º 180.º do Cód. Penal existe difamação quando alguém: «(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...),

sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

Se a norma diz claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do art. 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (art. 37.º, n.º 1, da CRP).

Isso mesmo decorre do art. 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.».

Há, assim, que conciliar o direito à honra e consideração com o direito à crítica, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.

Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância

prática dos bens em colisão, a sua optimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Acompanhando o acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 ⁽⁷⁾ diremos que «Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências».

Ora, na determinação dos elementos objetivos decorrentes da «difamação» importará atender ao contexto em que os factos ou juízos pretensamente atentatórios da “honra ou consideração” são produzidos ⁽⁸⁾.

7 In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.

⁸ Escreve Cuello Calon, que para apreciar se os factos, palavras e escritos são injuriosos será de ter em conta os antecedentes do facto, o lugar, ocasião, qualidade, cultura e relações entre ofendido e agente, de modo que factos, palavras e escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, podem noutros não se considerar ofensivos ou tão somente constitutivos de injúria leve.- Cfr. “Derecho Penal, Parte Especial”, pág. 651.

Também o Prof. José Faria Costa alerta para que «o cerne da determinação dos elementos objetivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objetivos do tipo». - Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 612.

No mesmo sentido, ainda, entre outros, o Ac. Rel. de Coimbra, de 05.06.2002, Proc. n.º 1480/02, in www.dgsi.pt.

Nas sociedades democráticas e abertas, como aquela em que vivemos, o direito à crítica é um dos mais importantes desdobramentos da liberdade de expressão. A respeito da liberdade de imprensa, sustenta o Prof. Costa Andrade no seu estudo “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal” que, na medida em que não seja ultrapassado o âmbito da crítica objetiva, caem fora da tipicidade de incriminações como a difamação, “os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc. ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo”, e bem assim sobre os actos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do Ministério Público, as decisões e o desempenho político dos órgãos de soberania. Por “crítica objetiva” deve entender-se a valoração e censura crítica, enquanto “se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores”, que não serão atingidos na sua honra pessoal [enquanto cientistas, artistas, desportistas, etc.] ou cuja honra e consideração não é atingida “com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica.”

Acrescenta este autor que a atipicidade da crítica objetiva não depende do acerto, da adequação material ou da verdade das apreciações subscritas, e que “o direito de crítica, com este sentido e alcance, não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas”.

Desenvolvendo o seu pensamento, o Prof. Costa Andrade vai ao ponto de considerar que “são ainda de levar à conta da atipicidade, os juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do autor da obra ou da prestação em exame. Agora, porém, pressuposto que a valoração crítica seja ainda adequada aos pertinentes dados de facto, sc. à prestação objetiva sob escrutínio ... Nesta linha, o crítico que estigmatizar uma acusação como «persecutória» ou «iníqua» pode igualmente assumir que o seu agente,

normalmente um magistrado do Ministério Público teve, naquele processo, uma conduta «persecutória» e «iníqua» ou que ele foi, em concreto «persecutório» ou «iníquo». ... Nestas constelações típicas está já presente uma irreduzível afronta à exigência de consideração e respeito da pessoa, vale dizer uma ofensa à honra. Trata-se, em qualquer caso, de sacrifícios ainda cobertos pela liberdade de crítica objetiva, não devendo ser levados à conta de lesões típicas”.

Defende que, porém, já atingem a honra e consideração pessoal, os juízos que, percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objetiva. E, citando o Tribunal Federal Alemão, numa decisão que considera certa, refere: “o interesse legítimo da imprensa em participar no livre debate de ideias e confronto de opiniões já não dá cobertura à formulação de um juízo negativo sobre o ofendido que não tem nenhuma conexão com a matéria em discussão, ou apenas oferece a oportunidade exterior para o referido juízo”.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do arguido e direito ao bom nome e consideração social do árbitro – importa, pois, apurar se as expressões expressas representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do arguido em assegurar a liberdade de expressão.

O exercício do direito de crítica, inserido no mais amplo direito de liberdade de expressão - pode valer como causa justificativa, em termos disciplinares, de quaisquer ofensas à honra que o exercício daqueles direitos seja, porventura, portador, tendo em consideração o dito princípio da ponderação de interesses, estando por isso excluída a ilicitude da conduta do

arguido, quando “praticado no exercício de um direito” ⁽⁹⁾ ou na consideração do Prof. Costa Andrade, de exclusão da tipicidade.

No que ao caso dos presentes autos diz respeito, reconhecendo-se, embora, ao arguido o direito de crítica da atuação do árbitro, não há dúvida que as afirmações proferidas contêm expressões ofensivas da honra e consideração pessoais do árbitro.

Convém, a este respeito, referir que «materialmente a difamação pode definir-se como a atribuição a alguém de facto ou conduta, ainda que não criminosos, que encerre em si, uma reprovação ético-social»

Ora, se a qualificação da actuação do árbitro como negativa ou mesmo dizer que o mesmo “já na época passada nos prejudicou“, pese embora a sua carga depreciativa, se poderiam configurar apenas como apreciações subjetivas sobre as respectivas actuações profissionais, já a expressão *“tinha roubado 3 penáltis ao Benfica na época passada”*, para além de imputar ao mesmo a prática de atos ilegais, encerra em si um juízo de valor sobre o próprio árbitro que, face às exigências e visibilidade das funções que este desempenha no jogo, colocam em causa a sua honra, pelo menos, aos olhos da comunidade desportiva.

Se é legítimo o direito de crítica do arguido à atuação do árbitro, já a imputação desonrosa não o é, e o arguido usou-a sem que se revele a respetiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” ⁽¹⁰⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa

⁹ Cfr. artigo 31º, n.º 2 alínea b) do Código Penal.

¹⁰ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos» ⁽¹¹⁾.

Com efeito, as expressões proferidas vão contra essas causas de exclusão da ilicitude, nomeadamente porque ao proferir expressões injuriosas, o aqui Recorrente violou os princípios da probidade e retidão para com o agente desportivo em causa.

Trata-se de expressões nitidamente ofensivas da honra e consideração do árbitro e que extravasam manifestamente o interesse que o arguido poderia pretender salvaguardar, já que os juízos de valor formulados perderam todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente lhe possa ser atribuído.

São, como refere Costa Andrade ⁽¹²⁾, juízos em que, como reflexo necessário da crítica objectiva, se acaba por atingir a honra do visado, em que a valoração crítica é desadequada aos pertinentes dados de facto.

Neste contexto (...) na esteira da orientação assumida por Costa Andrade, poder-se-iam considerar esses juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo, como situações em que se ultrapassa o âmbito da crítica objectiva, isto é, quando a valoração e censura críticas não se atêm exclusivamente às obras, às realizações ou prestações em si, se dirigem directamente à pessoa dos seus

¹¹ José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

¹² Manuel da Costa Andrade in “ Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal “, Coimbra Editora, pág. 371.

autores ou criadores, e atingem a honra pessoal do cientista, do artista, do desportista, do profissional em geral, e atingem a sua honra.

Ora, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas *supra* referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”.⁽¹³⁾

Da factualidade provada ou da que vem invocada no recurso em apreciação não resulta que o arguido tenha seguido um caminho de adequação e proporcionalidade de modo a preservar até onde fosse possível o direito à honra e consideração que era e é atributo do árbitro do jogo.

Não se pode dizer que no dito – dada a sua natureza e objectivo – não se haja emitido algum juízo de valor ou censura sobre a postura da pessoa do árbitro.

A expressão proferida carece de objectividade e contém, manifestamente, um ataque pessoal.

O facto de o que se disse, a propósito do árbitro, ter sido na presença de várias pessoas num momento de exaltação, introduz um elemento essencial, na abordagem da questão da licitude ou da falta de conformidade da actuação com o sistema jurídico, pois que a ilicitude

13 Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.

apenas se teria por excluída se a actuação se enquadrasse no exercício do direito da liberdade de expressão e mais concretamente no exercício do direito à crítica.

Do que vem de ser dito, e assumindo-se que ninguém está a salvo da crítica, certo é que as expressões utilizadas vão além do legítimo quando postula ofensa.

Ultrapassa-se a fronteira do permitido, pois, a valoração negativa deixou de se dirigir contra a específica pretensão de mérito e passou a atingir directamente a substância pessoal. Passou a denegar aquele respeito de que toda a pessoa é credora por força da sua dignidade humana.

Como bem refere o Conselho de Disciplina na decisão recorrida, a expressão “roubar” acarreta, por si só *“(…) um expressivo demérito e ao mesmo tempo encerra uma carga valorativa ultrajante e desvaliosa.”*

É evidente que não pode ser colocada de parte toda a linguagem e ambiente que rodeiam a competição, sendo certo que certos impropérios até poderão ser habitualmente usados, tendo em conta a tensão que se pode formar em certos momentos do jogo.

No entanto, tal não pode desculpabilizar o Demandante pelo comportamento que teve, que foi por demais ponderado. De facto, não se tratou de um caso em que o Demandante, durante o jogo e no calor do momento tenha “mandado para o ar” uma série de impropérios ou linguagem menos própria.

Tratou-se, isso sim, de uma situação em que o Demandante esperou que o jogo terminasse, procurou o interlocutor - neste caso o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem - criticou a atuação do árbitro do jogo e valorizou essa mesma atuação, exprimindo afirmações que contêm “juízos” de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados,

sobre o carácter do árbitro. Tratou-se, por isso, de um ato consciente, com intenção de crítica e desvalorização da pessoa em causa e da sua *performance* a nível profissional.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo Demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o carácter do árbitro.

E citando um outro acórdão do CD da FPF¹⁴ “(...) *as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e susceptíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas.*”

“Sendo um juízo de valor objectivamente depreciativo do carácter da equipa de arbitragem, mal se compreende que não seja pacífico que o Demandante soubesse que tal juízo de valor era ofensivo da honra e consideração da referida equipa de arbitragem, ou seja, que o Demandante soubesse que fazia juízos de valor ofensivos da honra e consideração da mesma enquanto homens e enquanto árbitros de futebol” – cfr. Ac do TAD, Processo n.º 23/2016.

E também não é concebível transformar um motivo (um “desabafo”) num erro que se vai reflectir na valoração jurídica global da conduta.

Não é aceitável que o comportamento de um Presidente de uma SAD - com especiais obrigações perante a comunidade por força do exercício do cargo que desempenha e que, como tal, deve ser uma figura de referência em termos de responsabilidade cívica e respeito

¹⁴ Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional), proferido em 13 de Setembro de 2016.

-, possa ser valorado na base das simples emoções de um “adepto de bancada” com a consequência de um qualquer convencimento íntimo de que o motivo da sua actuação tornava a sua conduta permitida pelo direito.

E a isso não obsta – nem nos parece que seja de estabelecer qualquer relação – o facto de ter sido atribuída ao árbitro no relatório de observação elaborado por Natálio Silva a nota de 7,9, correspondente a “satisfatório menos”. De facto, a avaliação atribuída ao árbitro, seja ela positiva ou negativa, não desculpa nem exime o Demandante de responsabilidades.

E também não pode obstar o facto de poder ser colocado em causa o direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). De facto, se por um lado o Demandante tem o direito à expressão, a verdade é que o destinatário das expressões proferidas tem o direito ao bom nome e à reputação, igualmente previsto constitucionalmente, no artigo 26.º da CRP.

Conforme se exarou no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/02/2009 proferido no processo n.º 617/06.0TAPBL.C1⁽¹⁵⁾, o direito ao bom nome e reputação consignado no art. 26º da C.R.P., reconhecido a todos os cidadãos, consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra e consideração social mediante imputação feita por outrem.

Nesse mesmo Acórdão é citado Beleza dos Santos, que definiu a honra como um mínimo de condições essenciais para cada pessoa possa ter estima por si própria, sendo certo que a falta dos requisitos que constituam a honra de uma pessoa expõe essa mesma pessoa à desconsideração ou ao desprezo do público.

¹⁵ Disponível em www.dgsi.pt.

Os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. De facto, e acima de tudo, quando existe uma colisão de direitos, a dignidade da pessoa humana deve sobrepor-se. Assim, o Demandante não pode, de *per si*, vir invocar a violação de um direito fundamental, quando sabe e deve ter consciência de que esse direito termina quando começa o direito do outro. Assim, há-de ter-se em conta um critério de proporcionalidade, de modo a que o sacrifício dos direitos seja só na justa medida da necessidade e adequação à salvaguarda do outro.

Finalmente, atente-se, ainda, quanto ao conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade por parte do agente infractor, ao sentido que vem sendo seguido pela melhor jurisprudência, nomeadamente o Acórdão da Relação de Coimbra de 21/01/2015, em que se refere, particularmente quanto a esta questão, que: *III - O dolo – o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade [em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do C. Penal] – é sempre um facto da vida interior do agente, um facto subjectivo, não directamente apreensível por terceiro e por isso, a sua demonstração probatória, quando não exista confissão, não pode ser feita directamente, designadamente, através de prova testemunhal. Nestes casos, a prova do dolo só pode ser feita por inferência, terá que resultar da conjugação da prova de factos objectivos – em especial, dos que integram o tipo objectivo de ilícito – com as regras de normalidade e da experiência comum. VI - Se a arguida quis dizer o que disse (chamar vigarista ao assistente), conhecendo o seu significado, as regras da experiência comum, as regras de normalidade impõem a conclusão de que quis imputar, como imputou, ao assistente, aquela qualidade, sabendo, como qualquer cidadão medianamente atento saberia, que ao fazê-lo atentaria contra a honra e consideração àquele devidas.”*⁽¹⁶⁾

¹⁶ Processo n.º 15/12.6GAMMV.C1, disponível em www.dgsi.pt

Do exposto se conclui que não pode o arguido beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional» do árbitro, nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

7.4.2 Ausência de ofensa por parte do visado

As expressões proferidas pelo Demandante são, nos termos *supra* expostos, susceptíveis de ofender a honra e reputação do árbitro que dirigiu o jogo em crise, nomeadamente porque colocou em causa a competência, profissionalismo e imparcialidade daquele.

Dir-se-á, desde logo que nos termos do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 do RD da LPFP “1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem **manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.** 2. Aos sujeitos referidos no número anterior **é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.”**

Ora, *in casu*, a infracção disciplinar de ofensa à honra e reputação consuma-se com a prática de ato que objectivamente tenha esse resultado, independentemente da intenção desde que, como é o caso, se tenha a obrigação de conhecer que a conduta ofende, ou pode ofender, a honra e reputação do visado e, ainda assim se conforma com essa possibilidade.

Por outro lado, o bem jurídico tutelado pelo crime de injúria pertence ao direito penal nuclear e tem forte coloração ética e ressonância social, pelo que quer a intenção de difamar ou injuriar quer a circunstância de não ter sido demonstrado que o destinatário da expressão proferida se tenha sentido ofendido na sua honra, não são razoavelmente indispensáveis para a ilicitude do facto em sede disciplinar.

Para que se preencha o tipo de infração, não é necessário que o destinatário se sinta ofendido. Como bem refere o Conselho de Disciplina na decisão recorrida, apenas a expressão “roubar” acarreta, por si só *“(…) um expressivo demérito e ao mesmo tempo encerra uma carga valorativa ultrajante e desvaliosa.”*

Para que um facto ou um juízo possa ser havido como ofensivo da honra e consideração devidas ao árbitro, deve constituir comportamento objetiva e eticamente reprovável de forma que a "sociedade/população desportiva" não lhe fique indiferente, reclamando, assim, a tutela disciplinar de dissuasão e repressão desse comportamento.

Nesse sentido, dúvidas não podem restar que não há necessidade de o destinatário se sentir ofendido para que se preencha o tipo de infração, que é objectivo e não subjetivo.

7.4.3 Prova da falsidade das afirmações

Como já se disse anteriormente, o Demandante coloca em causa a valoração que foi dada ao depoimento da testemunha João Ferreira. Sucede que não logrou provar que não proferiu as expressões aqui em crise.

De facto, conforme consta dos autos, as testemunhas arroladas pelo Demandante nos autos disciplinares não disseram que este não proferiu as expressões pelas quais foi condenado em sede disciplinar, referem apenas que não ouviram.

A testemunha Pedro Mourão afirmou, inclusivamente, que no final do jogo, o ambiente na tribuna era de exaltação. Por sua vez, a testemunha João Rodrigues afirmou que no final do jogo existia na tribuna uma grande contestação, que essa contestação irradiou para o *hall* e que teve receio que os limites do razoável fossem ultrapassados.

Ora, com estes depoimentos não logra o Demandante provar que não proferiu as expressões pelas quais foi condenado em sede disciplinar, apenas consegue provar que as testemunhas por si arroladas não ouviram fosse o que fosse, mas, ainda assim, as mesmas admitem que o ambiente na tribuna no final do jogo poderia ser propício a tal comportamento, uma vez que os ânimos se encontravam exaltados.

Igualmente, não carregou o Demandante para os presentes autos prova adicional para conseguir provar que tais expressões não haviam sido utilizadas. Não o tendo feito, este Tribunal só pode apreciar a prova que foi produzida em sede disciplinar, por falta de prova adicional. E a verdade é que, sendo apenas apreciada prova já produzida anteriormente, não consegue este Tribunal fazer uso do princípio da imediação que, como também já se referiu, confere ao julgador em sede disciplinar meios de apreciação da prova testemunhal de que o tribunal de recurso não dispõe.

Assim sendo, e não tendo o Demandante produzido qualquer prova adicional que consiga contrariar o juízo feito pelo Conselho de Disciplina da Demandada relativamente à prova testemunhal, e não tendo conseguido, de qualquer modo, provar a falsidade das afirmações proferidas pelas testemunhas, não merecem censura as conclusões que foram retiradas por este.

Nesse sentido, apenas resta concluir que o comportamento do Demandante é suscetível de enquadrar a infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 136.º do RD da LPFP.

7.5 Da medida da sanção

Chegados aqui, resta saber se a medida da sanção é proporcional ao comportamento e às eventuais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.

Tal implica, naturalmente, a necessidade da reponderação da sanção a aplicar, uma vez que as finalidades da punição disciplinar devem ser exclusivamente preventivas – de prevenção especial e de prevenção geral – e não finalidades de compensação da culpa ⁽¹⁷⁾.

As necessidades de prevenção geral são as habituais para este tipo de infracções disciplinares, dada a sua frequência. Já quanto às necessidades de prevenção especial, entende-se que elas não podem deixar de ser individualizadas relativamente ao Demandante.

Refere o artigo 136.º do RD da LPFP que *“1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a **sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano** e, acessoriamente, com a **sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC**. 2. Em caso de **reincidência**, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são **elevados para o dobro**.”*

¹⁷ Como frisa Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, Parte Geral, II, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, §557, pp. 363 a 364.

Por sua vez, o artigo 54.º do mesmo Regulamento Disciplinar refere que *“1. Quando em norma especial do presente Regulamento se exija a verificação da reincidência para efeitos de qualificação de uma infração disciplinar apenas se considera como reincidente o agente que, em qualquer uma das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos, tiver sido condenado pela prática da mesma infração disciplinar mediante decisão disciplinar já definitiva na ordem jurídica desportiva. 2. No caso previsto no número anterior não há lugar à aplicação da reincidência como circunstância agravante. 3. Considera-se que a reincidência funciona como elemento de qualificação de um tipo disciplinar quando, por força de norma especial do presente Regulamento, a sua verificação eleve o limite mínimo ou máximo da pena que, não fosse a verificação da reincidência, normalmente seria aplicável.”*

Consta do cadastro do Demandante que, nas épocas de 2013/2014 e 2015/2016 foi sancionado em suspensão de 34 dias e multa no valor de € 842,00 e de 23 dias de suspensão e multa no valor de € 1.020,00, respetivamente pela mesma infração.

De todo o modo, verifica-se que o Demandante, apesar do seu historial disciplinar, apresenta, realisticamente, perspectivas de não ser um habitual infrator ou, dito de outra forma, um infrator relapso. Deste modo, é possível fazer um juízo de prognose favorável e concluir que a sanção pelo mínimo realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Entende-se, pois, como acertado que não tivesse sido aplicada ao Demandante uma sanção superior à mínima. E se assim não tivesse sido, então sempre se exigiria uma fundamentação qualificada do acto sancionatório, para que o ora Demandante pudesse ter um cabal conhecimento das razões subjacentes a tal acto.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do RD da LPFP, “*No caso de multas aplicadas a dirigentes e a clubes da I Liga, bem como a jogadores, treinadores e outros agentes desportivos vinculados a clubes da I Liga, o valor da unidade de conta (...) é objeto da aplicação do fator de ponderação de 0,75*”.

Assim, no que diz respeito ao montante da sanção pecuniária, esse fator de ponderação foi aplicado no caso concreto, pelo que o valor da UC fica reduzido a 75%, o que multiplicado por 45, dá o valor da multa concretamente aplicada.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, julgar improcedente o recurso, e, em consequência, manter a decisão recorrida.

Custas da acção principal pelo Demandante, que se fixam em € 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos), tendo em consideração que à acção foi atribuído valor indeterminável, sendo o mesmo de 30, 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)) e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respectiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.

Ora, nos termos do art.º 80.º da LTAD “São de aplicação subsidiária: a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil; b) O Regulamento das Custas Processuais (RCP).

Entende-se como processo autónomo cada procedimento cautelar, corra ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria – art.º 1.º, n.ºs 1 e 2 do RCP.

Nos processos cautelares, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, atendendo-se ao valor da base tributária, conforme decorre do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP, sendo que nos procedimentos até € 300.000,00, a taxa de justiça é fixada em 3 UC’s.

Por outro lado, no que se reporta aos encargos do processo cautelar, a redução dos mesmos quanto se trata de processos apensos e iniciados com um processo principal, pode ser concedida pelo tribunal, não apenas por impulso das partes, mas também oficiosamente, inclusive após a elaboração da conta – momento processual em que se fica a conhecer o valor exacto dos montantes em causa – dentro dos pressupostos invocados no artigo 6º, n.º 7, do RCP, a ponderar face à especificidade da situação, designadamente os da complexidade da causa e da conduta processual das partes. Na verdade é que apesar de nada na lei expressamente o prever, não se vêem razões preponderantes para que tal seja impedido, desde logo considerando a complexidade dos autos. É que, assim não sendo tributando-se duplamente as partes em valores similares no procedimento cautelar e no processo principal, torna-se evidente que o valor final de custas será manifestamente excessivo e não proporcional ao serviço prestado ou aos custos que, em concreto, o processo acarretou (justiça retributiva) e violador do direito de acesso à justiça, carecendo de ponderação em consonância com o tipo de processo, sua complexidade (falta dela), comportamento processual das partes, entre outros valores. Aliás, o RCP, na versão dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, possui um mecanismo que poderá dar tutela à

requerida redução das custas. Referimo-nos à possibilidade de dispensa da consideração do remanescente da taxa de justiça na conta final, nas causas de valor superior a € 275.000,00 previsto no artigo 6.º, n.º 7, do RCP. Com efeito, sempre que a acção ou o recurso exceda o valor de € 275.000,00, as partes apenas terão de efectuar o pagamento da taxa correspondente a esse valor, sendo o remanescente contabilizado a final, nos termos do n.º 7, a não ser que o juiz dispense esse pagamento, mediante a prévia ponderação da especificidade da situação, da complexidade da causa e da conduta das partes como motivos justificativos dessa dispensa.

Neste contexto, veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 20.05.2010, proc. n.º 491/05, na parte em que refere que “...ainda que não em termos absolutos, deve existir corresponsabilidade entre os serviços prestados e a taxa de justiça cobrada aos cidadãos que recorrem aos tribunais designadamente da taxa de justiça, de acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 2º CRP, e do direito de acesso à justiça acolhido no artigo 20º CRP.

Ao estabelecer o custo do serviço público de justiça, o legislador ordinário tem de equacionar diversos factores. Desde logo há que ter presente que está em causa um serviço público essencial vocacionado para a concretização do direito de acesso aos tribunais com assento no artigo 20º da CRP. E o custo da justiça não pode ser tão elevado que não seja acessível ao comum das pessoas, ao cidadão médio, pelo que o legislador não pode adoptar soluções de tal modo onerosas que impeçam o cidadão médio de aceder à justiça”.

Ora, compulsados os autos, deles ressalta a verificação dos mesmos princípios que estão na base dos requisitos legais para efeitos de redução de custas (especificidade da causa, mormente a falta de complexidade da mesma e a correcta conduta processual das partes), pelo que se entende, no presente caso, ser de aplicar uma redução dos encargos devidos relativamente ao procedimento cautelar num percentual de 50%.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), ao abrigo dos art.ºs 76.º e 80.º da LTAD e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1.º, n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, todos do RCP, fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar, englobando a taxa de arbitragem e os encargos do processo (reduzindo-se estes a 50%), em € 2.612,00 (€ 102,0 x 3 + € 1.500,00), acrescido de IVA à taxa legal de 23%.

Atendendo a que foi dado provimento ao procedimento cautelar e que a Demandada ao mesmo deduziu oposição, as respectivas custas serão suportadas por esta.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, tendo para o efeito sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste colégio arbitral.

Consiga-se que votou no mesmo sentido a deliberação o Árbitro designado pela Demandada, Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, sendo junta e fazendo parte integrante do Acórdão declaração de voto de vencido assinada pelo Dr. José Ricardo Branco Gonçalves, Árbitro designado pelo Demandante.

Lisboa, 02 de Março de 2017

O Presidente,



Nuno Albuquerque

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (PROCESSO N.º 30/2016)

DECLARAÇÃO DE VOTO

A jurisprudência nacional tem vindo a entender que *"[o] carácter injurioso ou difamatório de determinada expressão ou atitude é muito relativo, estando fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, das pessoas entre quem ocorre e do modo como ocorre"*, bem como que *"é notório que "a linguagem usada no meio do futebol, (...) [é] uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...)"*¹. A verdade é que a linguagem utilizada no meio desportivo (como o do futebol) tem características próprias, socialmente toleradas, que, até certos limites, admitem os exageros e o "calor" postos nas expressões empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo. Trata-se, portanto, de um contexto sabidamente específico, onde pululam, a diferenciadas velocidades, muitas vezes de forma involuntária ou inconsciente, emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e outros estados de alma. A vivência no e para o desporto é assim mesmo, nisso residindo também o seu fascínio e encanto. É relativamente a esse contexto e à relevância do mesmo que FARIA COSTA nos ensina que *"o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo. (...) Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente no contexto situacional, e que ao deixar intocado o significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas no momento em que apreciamos o significado."*² A nossa jurisprudência vem, aliás, acolhendo e realçando a importância da referência ao contexto situacional de vivência humana em que são proferidas determinadas expressões para, por via deste último, avaliar se as mesmas são ou não capazes de lesar a honra ou a consideração do seu destinatário.³ Nesse sentido, decidiu o Tribunal da Relação do Porto que *"[para] aferir se determinada conduta é suscetível de ofender a honra e consideração do visado, é ao conceito que das afirmações produzidas se tem na sociedade e meio local respetivo, que há que recorrer para fazer o pertinente juízo de valor"*, pelo que *"[não] incorre em excesso de liberdade de expressão o presidente da direcção de um clube que, após um jogo em que sentiu que a sua equipa foi injustiçada, referindo-*

¹ Quanto a ambos, vd. Acórdão do TRL, de 19.04.2006, relator Mário Morgado, disponível para consulta in www.dgsi.pt.

² in "Comentário ao Código Conimbricense do Código Penal", Tomo I, Coimbra Editora, pag. 612 e 630

³ vd. Acórdão do STJ, de 30.04.2008, relator Rodrigues da Costa; Acórdão do TRG, de 16.01.2012, relatora Maria Augusta; Acórdão do TRL de 09.02.2011, relatora Maria José Costa Pinto; Acórdão do TRP, de 05.11.2008, relator Pinto Monteiro; Acórdão do TRC, de 28.10.2006, relator Belmiro Andrade; Acórdão do TRL de 28.04.2004, relatora Maria José Costa Pinto todos disponíveis para consulta in www.dgsi.pt

se ao árbitro, numa entrevista de rádio, formulou um juízo de indignação alicerçado em dados concretos que valorou, em face dos elementos de que dispunha e daquilo que vira da atuação daquele, em campo"⁴. Estava, nesse caso, em causa o facto de o presidente de um clube desportivo ter dito naquela entrevista o seguinte: "perdemos ingloriamente por culpa de um árbitro que infelizmente, já nos habituou noutros jogos a ter esse comportamento (...) tivemos conhecimento agora aqui que este senhor árbitro costuma ir a jantares com directores do E..., portanto, já estávamos precavidos para o que podia acontecer (...) agora vi os festejos e o tipo de relação que tiveram no final do jogo ainda dentro do campo". O mesmo Tribunal consagra que "o direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidade do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros. Se assim não fosse, a vida em sociedade seria impossível"⁵. Ora, um árbitro de futebol, pela exposição a que se coloca por via das funções que exerce, não pode ser um indivíduo com uma sensibilidade idêntica à do cidadão médio e comum, antes se adaptando às paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol, de forma compreensível e frequente, geram em torno das suas decisões e "tem que estar mais "aberto", receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes"⁶.

Finalmente, sempre se refira que "[no] âmbito de um viver social desportivo, em contexto social específico de relações entre dirigentes desportivos, existe tolerância social em relação a alguma margem de aspereza de linguagem e de confrontação de palavras e ideias. Os excessos de linguagem e de atitude convivem aqui com um correspondente "poder de encaixe" por parte de quem frequenta e se move nesses mesmos espaços e nesses mesmos meios, de "luta desportiva".⁷ No viver social desportivo existe uma determinada, por todos reconhecida, tolerância na utilização de uma linguagem, por vezes, mais áspera, à qual os agentes desportivos sabem fazer "ouvidos moucos", facto que determina "uma redução da dignidade penal e da carência da tutela penal da honra, havendo que assegurar uma verdadeira dimensão da liberdade de expressão e da crítica (...)".⁸ Temos, portanto, que concluir que a jurisprudência nacional reconhece expressamente a existência de uma "linguagem do futebol", na qual expressões que, em outros momentos, até poderiam vir a ser consideradas como sendo difamatórias, no contexto em que a mesma linguagem é usada não são aptas a ferir o bem que é objecto de protecção jurídica.

⁴ Quanto a ambos, vd. Acórdão do TRP, datado de 08.02.2012, relator Augusto Lourenço, disponível para consulta in www.dgsi.pt.

⁵ Vd. Acórdão do TRP, datado de 19.01.2005, disponível para consulta in www.dgsi.pt.

⁶ o referido Acórdão do TRP, datado de 08.02.2012,

⁷ Acórdão do TRE, datado de 07.01.2016, relator Ana Barata Brito, disponível para consulta in www.dgsi.pt

⁸ Acórdão do TRE, de 07.01.2016, relatora Ana Barata Brito, disponível para consulta in www.dgsi.pt

Tendo por base o carácter não absolutamente autónomo do regime legal disciplinar federativo no âmbito do ordenamento jurídico – encontra-se pré-condicionado por princípios gerais de direito sancionatório, com os quais se deve conformar, bem como o facto de deverem ser utilizados, no âmbito daquele regime, conceitos precisos, determinados e determináveis, cuja sindicância seja possível de ser levada a cabo pelos órgãos jurisdicionais estaduais ou arbitrais de recurso, sob pena de serem postos em crise os princípios que imperam nos procedimentos de natureza sancionatória⁹ - o conceito de difamação em sede disciplinar terá que ser preenchido, nos seus elementos objectivos e subjectivos, tendo por referência o respectivo tipo de ilícito penal, sob pena de permitir, de outra forma, a abertura de portas a uma não admissível discricionariedade interpretativa, capaz de induzir uma valoração insegura e imprevisível das expressões utilizadas, com o consequente preenchimento daquele conceito normativo ilegalmente desalinhado do enquadramento tipificado em que o mesmo necessariamente deve ser integrado e interpretado.

Uma nota, ainda, para a circunstância, não desprezível, da vulgarização linguística que se conhece à expressão “roubo” ou “roubar”, há muito desligada da conotação penal que lhe está incita, seja no futebol, seja no dia-a-dia do falar português, v.g., “*roubaste-me o meu livro*”, “*é este o preço? isto é um roubo*” e “*roubaste-me o lugar*”. O uso vulgar, coloquial e popular daquela expressão passou, por esse motivo, a tornar o mesmo socialmente indiferente e, portanto, dispensado da tutela do direito.¹⁰ Tivesse o Demandado usado, em vez da palavra “*roubou*”, expressões dela sinónimas, como é o caso “*tirou-nos*”, “*fanou-nos*” ou “*gamou-nos*”, também, nesse caso, não deveria ver o seu uso ser colhido pelo cutelo da difamação.

Somos de opinião que a única observação proferida pelo Demandante que motiva a decisão de considerar ter o mesmo, com ela, violado a honra e a reputação do árbitro (art. 112º, nº 1 e 136º, nº 1 do RDLPPF) e, consequentemente, de julgar improcedente o recurso por ele apresentado – “*aquele árbitro tinha roubado três penáltis ao Benfica na época passada*” - não se afigura difamatória relativamente ao árbitro que orientou a partida em causa, considerando-se que foi dita num ambiente, no qual é aceite uma tolerância acrescida no que concerne à utilização de determinadas expressões, como a que foi proferida pelo Demandante, não se reclamando, por essa razão, a tutela do direito para o seu uso. O facto de se fazer depender o sentido difamatório de certas expressões de um juízo de valor relativo ao meio em que são proferidas, ao modo como são proferidas, e entre as pessoas em que são proferidas – o já falado “*contexto situacional*” - leva-nos a concluir que a expressão proferida pelo Demandante, a qual apenas poderia ser susceptível de consentir uma

⁹ CELESTE CARVALHO, Ana, “O Poder Disciplinar Federativo numa Década de Jurisprudência dos Tribunais Administrativos (2002-2012)”, in *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, coordenação de José Manuel Meirim, 1.ª edição, 2014, pp. 459-482, nas pgs. 475 e 476.

¹⁰ BELEZA DOS SANTOS, “Algumas Considerações sobre Crimes de Difamação e de Injúria” RLJ, Ano 92, pags. 165 e 166

eventual avaliação da sua conformidade com um dever de rectidão (art. 19º, nº 1 do RDLFPF), não tem relevância difamatória. Este nosso entendimento recolhe ainda reforçado conforto no comando constitucional que expressamente determina que, no caso do exercício do direito de liberdade de expressão, “[as] infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal [...]” - nº 3 do art. 37º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, sendo o crime de difamação um crime de perigo, de natureza particular, tal significa não ser necessário que o agente queira, com o seu comportamento, ofender a honra ou a consideração do visado, sendo, no entanto, imperativo que este demonstre a vontade de reagir contra a conduta do agente, apresentando queixa e, por via dela, manifestando ter-se sentido ofendido.¹¹

Uma referência final e telegráfica ao direito fundamental de liberdade de expressão (cfr. art. 37º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa e art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). A temática da liberdade de expressão tem sido alvo de um especial enfoque por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que no Acórdão *BARGÃO E DOMINGOS CORREIA VS. PORTUGAL*, datado de 15.11.2012 (proc. 53579/09 e 53582/09)¹², determinou que o direito fundamental de direito de expressão apenas poderá ser limitado e/ou restringido caso se verifique o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (i) a intervenção estatal ter em vista dar resposta a uma necessidade social premente (“*besoin social imperieux*”) e (ii) “*il incombe à la Cour de déterminer si l’ingérence en question était «proportionnée aux buts légitimes poursuivis» et si les motifs invoqués par les autorités nationales pour la justifier sont «pertinents et suffisants*”.¹³

No caso concreto em apreço, afigura-se-nos, pelas razões que acima enunciámos, que não só não estamos perante uma necessidade social premente, como não há motivos pertinentes e suficientes que justifiquem a intervenção estatal, leia-se, neste caso, primeiro federativa e depois arbitral.

Assim sendo e concluindo, somos de opinião que a expressão proferida pelo Demandante, de forma contundente, é certo, mas dentro dos limites mais alargados consentidos pela “*linguagem do futebol*” (e não só), não é difamatória, pelo que não preenche o tipo da infracção p.p. no art. 112º, nº 1 do RDLFPF, aplicável *ex vi*

¹¹ OLIVEIRA MENDES in “Direito à Honra e sua Tutela Penal”, Almedina, 1996, pag. 43 e segs.; arts. 113º, nº 1 e 188º, nº 1 do Código Penal

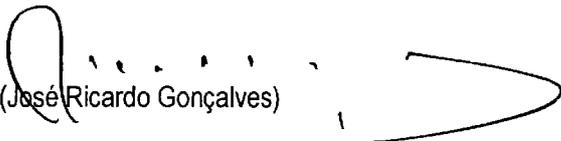
¹² estava em causa as seguintes afirmações contidas numa carta da autoria dos dois cidadãos portugueses: “*constata-se que, viciado por hábitos e práticas instaladas, traduzidas na cultura de favor e de dependência de pessoas simples e pouco informadas, esse funcionário utilizou práticas incompatíveis com a ética profissional nas relações com os utentes e fez uso de métodos de influência dos quais partido conforme melhor lhe convém*”; o TEDH declarou que a decisão proferida pelo Tribunal Português de condenação dos autores da carta por crime de difamação violava o direito de liberdade de expressão (art. 10º da CEDH)

¹³ vd. também Acórdão *SAMPAIO E PAIVA DE MELO VS. PORTUGAL*, datado de 23.07.2013 (proc. 33287/10)

n.º 1 do art. 136.º do mesmo diploma, de lesão da honra e da reputação do árbitro Senhor Manuel Oliveira, no jogo Benfica - Vitória de Setúbal, para a Liga NOS, no dia 21 de Agosto de 2016.

É esta a razão da presente declaração de voto, sendo que a divergência de opinião que, por via dela, manifesto quanto à decisão tomada por este colégio arbitral, convive com o respeito que é devido ao apurado labor e à sustentada argumentação revelados ao longo do Acórdão.

Porto, 2 de Março de 2017


(José Ricardo Gonçalves)